



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.911, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Autoriza a dedução, no cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, das despesas realizadas pelo contribuinte com a aquisição de medicamentos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1001/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6911/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Autoriza a dedução, no cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, das despesas realizadas pelo contribuinte com a aquisição de medicamentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a dedução, do imposto devido ou da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, das despesas comprovadamente realizadas pelo contribuinte com a aquisição de medicamentos destinados ao seu tratamento ou ao tratamento de seus dependentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se dedutíveis:

- I – medicamentos de uso contínuo;
- II – medicamentos de uso eventual ou emergencial;
- III – medicamentos de uso controlado;
- IV – medicamentos de uso restrito ou especial;
- V – medicamentos prescritos para tratamentos prolongados, terapias específicas ou doenças crônicas;
- VI – medicamentos utilizados em internações domiciliares, clínicas, ambulatoriais ou hospitalares.

Art. 3º A dedução de que trata esta Lei dependerá da apresentação, pelo contribuinte, de documentação fiscal idônea contendo:

- I – identificação do estabelecimento fornecedor;



II – identificação do contribuinte ou do dependente beneficiário;

III – descrição do medicamento adquirido;

IV – valor da despesa;

V – data da aquisição.

Art. 4º A dedução autorizada por esta Lei não estará sujeita a limite anual, desde que comprovada a aquisição dos medicamentos e observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos e critérios complementares para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade autorizar a dedução, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, das despesas realizadas pelos contribuintes com a aquisição de medicamentos necessários ao tratamento próprio ou de seus dependentes. A medida pretende corrigir uma distorção histórica da legislação tributária brasileira, que reconhece como dedutíveis diversos gastos relacionados à saúde, mas exclui justamente aquele que representa a maior despesa de uma parcela significativa da população: a compra de medicamentos.

Milhões de brasileiros convivem com doenças crônicas, condições degenerativas, transtornos psiquiátricos, distúrbios metabólicos, doenças cardiovasculares, autoimunes e outras enfermidades que exigem tratamento contínuo, muitas vezes com uso permanente de medicamentos de alto custo. Tais despesas têm impacto significativo no orçamento familiar, especialmente entre aposentados, idosos, pessoas com deficiência, pacientes



de baixa renda e indivíduos que necessitam de vários fármacos simultaneamente.

A ausência de previsão legal para dedução desses custos acentua desigualdades e compromete a capacidade de adesão ao tratamento, com consequências diretas sobre a saúde pública, o agravamento de doenças e o aumento da demanda por atendimentos de urgência. Estudos nacionais e internacionais demonstram que a adesão farmacológica adequada reduz internações, reconsultas, incapacidade laboral e mortalidade, representando economia substancial para o sistema de saúde.

A autorização de dedução fiscal para medicamentos, tal como prevista neste Projeto, possui efeito distributivo positivo, reduz a regressividade do sistema tributário e promove justiça fiscal, uma vez que alivia o peso financeiro que recai desproporcionalmente sobre quem necessita de tratamento contínuo. Ao mesmo tempo, incentiva o cumprimento regular das terapias, fortalece políticas preventivas e contribui para a melhoria da qualidade de vida dos contribuintes.

A medida é ainda coerente com a função social da tributação, com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o dever do Estado de garantir meios que assegurem o acesso à saúde. Trata-se, portanto, de iniciativa necessária, proporcional, socialmente relevante e alinhada às melhores práticas internacionais.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço concreto na proteção da saúde dos brasileiros, na racionalidade da política tributária e no fortalecimento da equidade no sistema de impostos do País.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

